

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 29.º; alínea b) do n.º 5 do artigo 40.º

Assunto: Registo das transmissões de bens efetuadas através de aparelhos de distribuição automática que não permitam a emissão de fatura.

Processo: n.º 4700, por despacho de 2013-06-03, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por «A...», presta-se a seguinte informação.

Descrição dos factos

1. O requerente vem questionar sobre o método a utilizar no registo das vendas efetuadas através de máquinas de venda automática, nomeadamente se o mesmo é feito.

i) "Pelo controle efetuado sobre as existências, ou seja, uma vez abastecida a máquina, as vendas registadas seriam sobre a diferença de produtos existentes na mesma aquando do abastecimento seguinte";

ii) "Sobre o montante constante no moedeiro, sendo que esta medida não permite discriminar o IVA por taxas nem produtos, havendo apenas um montante global de proveitos";

iii) "Por memória interna, sendo que grande parte das máquinas atualmente instaladas no mercado não cumprem este requisito."

2. Questiona, ainda, se em relação ao benefício fiscal previsto no Decreto-lei N.º 198/90, de 24 de agosto, estão incluídas as transmissões de bens efetuadas através de máquinas de venda automática.

Enquadramento legal da situação

3. O Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/45/EU, do Conselho, de 13 de julho, alterando diversas disposições no Código do IVA (CIVA), em matéria de faturação, a vigorar a partir de 01.01.2013, à exceção das respeitantes às regras de faturação eletrónica, que entraram em vigor em 01.10.2012.

4. Face às citadas alterações, a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, passou a determinar a obrigatoriedade de emissão de fatura para todas as transmissões de bens ou prestações de serviços, incluindo os pagamentos antecipados, independentemente da qualidade do adquirente ou do destinatário dos mesmos, ainda que estes não a solicitem.

5. A obrigação a que se refere a citada disposição legal pode ser cumprida mediante a emissão de: **i)** fatura nos termos do artigo 36.º do CIVA; **ii)** fatura simplificada, quando verificadas as condições previstas no n.º 1 do artigo 40.º; **iii)** documentos ou do registo das operações, nas situações elencadas

nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 40.º do CIVA.

6. Das citadas disposições legais, nomeadamente da alínea b) do n.º 5 do artigo 40.º, resulta que o cumprimento da obrigação de emissão de fatura pode ser cumprida, mediante o registo das transmissões de bens efetuadas através de aparelhos de distribuição automática que não permitam a emissão de fatura.

7. Conforme se infere da citada norma, relativamente às operações realizadas pelos aparelhos nela mencionados, que não permitam a emissão de fatura, apenas se exige que as mesmas sejam registadas para que a obrigação de emissão de fatura se considere cumprida.

8. Importa referir que os bens em circulação destinados a abastecer as máquinas de venda automática devem ser acompanhados do respetivo documento de transporte, para efeitos do Regime de Bens em Circulação, aprovado pelo Decreto-Lei 147/2003, de 11/7. O documento de transporte constitui um meio de prova dos bens que vão abastecendo as máquinas.

9. Por sua vez e conforme determina o artigo 44.º do CIVA, a contabilidade deve ser organizada de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do imposto, bem como a permitir o seu controlo, comportando todos os dados necessários ao preenchimento da declaração periódica do imposto.

10. Devem, assim, ser objeto de registo todas as transmissões de bens efetuadas através das referidas máquinas, podendo o mesmo ser efetuado em folha de caixa, e ser adotado o procedimento preconizado pelo requerente e referenciado no item **i)** da presente informação.

11. Para o efeito, devem ser controladas as existências, ou seja, o apuramento dos valores relativos aos bens vendidos far-se-á pela diferença entre as quantidades de bens introduzidos na máquina e aquelas que restarem no interior da mesma aquando do abastecimento seguinte.

12. De referir ainda que o apuramento da base tributável dos bens transmitidos, com imposto incluído, é obtido de harmonia com o estabelecido no artigo 49.º do CIVA.

13. Quanto às questões suscitadas no pedido relacionadas com o benefício fiscal previsto no Decreto-Lei 198/2012, de 24 de agosto, não obstante tratar-se de uma dedução para efeitos do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), iremos abordar o assunto, nomeadamente no que respeita à emissão de fatura, obrigação que decorre do CIVA.

14. O Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, criou uma dedução em sede de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), correspondente a uma parte do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) suportado por qualquer membro do agregado familiar, incluído em faturas que titulam prestações de serviços em determinados setores de atividade e comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira.

15. Ora, as transmissões de bens efetuadas pelas máquinas de venda automática não são abrangidas por aquele benefício, na medida em que não são emitidas faturas nem tal atividade consta no artigo 66.º- B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que identifica as atividades abrangidas por tal benefício.

Conclusão

16. Nas transmissões de bens efetuadas através de máquinas de venda automática que não permitam a emissão de fatura, a obrigação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º pode ser cumprida, mediante o registo das operações.

17. O registo das operações pode ser efetuado em folha de caixa, e adotar o procedimento referido nos pontos 9, 10 e 11 da presente informação.

18. As transmissões de bens efetuadas nas máquinas de venda automática não se encontram abrangidas pelo benefício fiscal previsto no Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.